

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CAPIVARI DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI Nº 096/98 DE 15 DE JUNHO DE 1998

**ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA EXPLORAÇÃO
DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO IRINEU MAROCCO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul,

LEI: FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º - O transporte de passageiros, em veículos de aluguel do Município de Capivari do Sul, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga do Poder Executivo Municipal, através de TERMO DE PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos a esse tipo de serviço reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo Municipal, obedecendo os preceitos legais, especialmente os constantes da Lei Federal nº 9.503 de 23.09.97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Constitui competência do Poder Executivo Municipal licenciar e fiscalizar o funcionamento do transporte de passageiros por taxis, bem como fixar tarifas a serem cobradas pelos taxis observadas as normas federais vigentes sobre a matéria, estipular o número de veículos a prestarem esse tipo de serviço e também determinar os pontos de estacionamento, ficando atribuída ao órgão competente da Prefeitura, a vigilância do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e, em Decretos ou Regulamento.

Art. 3º - Nos centros urbanos, o número de taxis, licenciados pela Prefeitura, será na proporção de um (01) para cada mil habitantes.

Art. 4º - Fora dos centros urbanos, a designação ficará a critério do Executivo Municipal, consideradas as reais necessidades dos usuários.

Art. 5º - Para a análise da exploração de serviços de taxis, o Executivo Municipal ouvirá o CONSEPRO (Conselho Municipal de Segurança) com o objetivo de auxiliar o Prefeito na seleção dos pedidos.

Art. 6º - A outorga do Termo de Permissão somente será autorizada a Motoristas profissionais que satisfaçam, pelo menos, as seguintes formalidades:

- a) deverá ser pessoa física e que seja proprietário de veículo de uso profissional;
- b) residir dentro dos limites do Município de Capivari do Sul;
- c) apresentar declaração de bons antecedentes.
- d) possuir Certificado de Propriedade do veículo e certificado de vistoria do veículo;
- e) estar inscrito no Cadastro Municipal;
- f) estar quites com tributos municipais;

g) que o veículo, que venha a prestar serviços, tenha menos de cinco (05) anos , incluindo ano de fabricação.

Parágrafo Único - em caso de igualdade de condições, levar-se-á em conta as seguintes circunstâncias:

- a) tempo de serviço do motorista na profissão;
- b) idade mais avançada
- c) a ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura solicitando a referida permissão

Art. 7º - Poderá ser expedido termo de permissão e alvará de licença para motoristas profissionais que exerçam outras atividades que possibilitem renda.

§ Único - Terão preferência entretanto, aqueles que não exercerem outras atividades profissionais.

Art. 8º - É vedado ao Motorista Profissional Autônomo, titular do Termo de Permissão, vender ou transferir a exploração do serviço de táxi e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, sob pena de cancelamento da referida permissão.

Art. 9º - A transferência do Termo de Permissão somente será possível:

- a) no caso de motorista profissional autônomo, por efeito de direito hereditário, em primeira sucessão, na forma da Lei Civil;
- b) no caso de viúva ou herdeiro menor com autorização judicial a pessoa física junto à Prefeitura Municipal;

§ 1º - Quando a transferência de propriedade do veículo ocorrer para viúva, a permissão continuará enquanto se conservar ela em estado de viuvez; quando a transferência de propriedade, por sucessão beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo ele, então, tornar-se permissionário provando sua condição de Motorista Profissional e a satisfação das demais exigências legais, ou, se incapaz enquadrar-se no disposto do artigo 11.

§ 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior para a viúva e o menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros. O contrato devidamente formalizado deverá ser levado a registro na Prefeitura Municipal.

§ 3º - a transferência de permissão deverá ser procedida e registrada pela Prefeitura.

Art. 10 - O motorista Profissional para dirigir veículo licenciado deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis comprovando:

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional na Categoria Específica;
- b) declaração de bons antecedentes, passado por autoridade competente, a critério do Executivo Municipal;
- c) exame de sanidade mental;
- d) estar inscrito no INSS;
- e) estar inscrito no Ministério da Fazenda - CIC;
- f) que o veículo de trabalho esteja matriculado na Seção de trânsito da Delegacia de Polícia e com identidade fornecida pela Prefeitura, através de Alvará de Licença.

Art. 11 - É permitido ao motorista profissional autônomo a cessão de seu automóvel a título de colaboração no máximo a dois outros profissionais.

§1º - O motorista colaborador receberá identidade que o qualifique como tal.

§2º - A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 12 - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em sindicância e inquérito onde se configure a infração de permissionário às normas em vigor.

Art. 13 - Cada Motorista Profissional somente poderá possuir um Termo de Permissão.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 14 - Os veículos a serem utilizados no serviço, deverão estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de prévia vistoria, realizada pelo órgão competente da Prefeitura ou por outro órgão designado pela mesma.

Art. 15 - A vistoria a que se refere o artigo anterior deverá ser realizada nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 1º - Nessas vistorias serão rigorosamente observadas os equipamentos obrigatórios, as condições mecânicas, pintura, chapeamento, estofamento e o funcionamento do sistema elétrico do veículo, também os pneus.

§ 2º - Ao veículo aprovado, na vistoria, será fornecido pela Prefeitura, uma etiqueta, na qual constará data da vistoria e prazo de validade da mesma.

§ 3º - Os veículos que não preencherem todos os requisitos de segurança, asseio e conforto, serão retirados imediatamente de circulação, até correção de defeitos ou insuficiências.

§ 4º - Cumpridas as exigências, no caso do parágrafo anterior, os veículos deverão ser submetidos a nova inspeção.

Art. 16 - É obrigatório o uso do prefixo identificador do carro, colocado em letreiro especial sobre o teto do veículo, na parte externa, sendo que de um lado desta identificação lê-se o número do prefixo e do outro lado a palavra Táxi. O número do prefixo deverá estar localizado na parte posterior e a palavra Táxi na anterior.

Art. 17 - Quando os veículos completarem cinco (05) anos de fabricação, deverão ser substituídos.

§ Único - Não serão renovados os alvarás de licença relativo aos veículos que atingirem o limite máximo fixado neste artigo.

Art. 18 - Em caso de substituição de veículo, por vontade do titular do Termo de Permissão, deverá este observar o disposto na letra “g” do artigo 6º.

Art. 19 - Para exploração do serviço de Táxi, os veículos poderão ser de quatro (04) e/ou duas (02) portas.

Art. 20 - O motorista não poderá negar-se a conduzir passageiros em seu veículo.

§ Único - Excetuam-se da obrigação constante neste artigo os casos em que o profissional:

- a) estiver aguardando prosseguimento da corrida, eventualmente interrompida;
- b) estiver recolhido para refeição ou com veículo em conserto.

CAPÍTULO III

DAS TARIFAS

Art. 21 - O chefe do Poder Executivo Municipal fixará, por Decreto as tarifas a serem cobradas pelos táxis, mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

Art. 22 - Nas corridas viagens para fora do Município o valor da mesma corrida pode ser previamente ajustada entre o motorista e o passageiro.

Art. 23 - A prefeitura fixará tarifas adicionais nos seguintes casos:

- a) por motivo de serviço noturno prestado entre 22:00 e 06:00 horas da manhã;
- b) por serviços em zonas de difícil acesso.

Art. 24 - Todos os táxis deverão ser dotados de tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 25 - Os pontos de estacionamento de táxi, serão fixados pela Prefeitura, através de Decreto, tendo em vista o interesse público, bem como a localização e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 26 - Quando houver num mesmo ponto de estacionamento mais de dois (02) veículos, um dos motoristas será designado Delegado de Ponto, o qual os representará junto a Prefeitura, para tratar de qualquer assunto relacionado com o local do ponto.

Art. 27 - Em todos os pontos os profissionais nele instalados devem ratear entre si, em partes iguais, as despesas decorrentes da manutenção, limpeza, melhoria e conservação do local.

Art. 28 - Os pontos serão discriminados pela Prefeitura de acordo com as seguintes categorias:

a) ponto privado é aquele em que só é permitido o estacionamento do permissionário designado especificamente para o mesmo;

b) ponto livre é aquele que pode ser usado por qualquer táxi;

c) ponto provisório é aquele que poderá ser criado para atender necessidades ocasionais, fixando suas durações e demais características.

Art. 29 - A Prefeitura poderá, atendendo conveniências dos usuários ou do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxis, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com interesse dos usuários,

definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas determinadas.

§ 3º - Os serviços de táxis, poderão ter plantão permanente, de acordo com o que for determinado pela Prefeitura.

Art. 30 - Os casos de afastamento de táxis dos respectivos pontos, por motivo de conserto, reforma do veículo ou enfermidade do permissionário, deverão ser imediatamente comunicados, por escrito, à Prefeitura Municipal. Caso não ocorra tal comunicado, no prazo de trinta dias, a contar da data do afastamento, poderá a Prefeitura cancelar o Alvará de Licença.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 31 - A Prefeitura Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 32 - O Poder Executivo, por decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- a) - advertência oral;
- b) - advertência por escrito;
- c) - multa;
- d) - suspensão ou cassação de Alvará de licença ou Termo de Transmissão.

§ Único - Sendo o infrator empregado, sofrerá o permissionário pena de cassação se, em tempo hábil, não forem tomadas medidas coibitivas em relação ao mesmo.

Art. 33 - A Prefeitura Municipal, cassará imediatamente o Alvará de Licença e o Termo de Permissão ao motorista que habitualmente exerça sua atividade fora dos limites do Município, ficando a seu critério a aplicação de sanção, sem que caiba ao permissionário infrator qualquer recurso junto a mesma.

Art. 34 - A Prefeitura cessará imediatamente o registro de Condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado, criar, mediante Decreto, órgão com atribuições necessárias à aplicação da Lei.

Art. 36 - Os titulares do Termo de Permissão e Alvará de Licença para exploração de serviços de táxi, obtidos antes da vigência desta Lei, terão assegurados seus direitos, uma vez respeitados os dispositivos e normas por ela estatuídos.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 15 DE JUNHO DE 1998

Sérgio Irineu Marocco
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

José Mauro Salerno
Secretário da Administração